

A Despacho Normativo n.º 9/98

O artigo 6.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 02 de Janeiro, prevê que o direito à formação e informação para o exercício da função educativa seja garantido pelo acesso a acções de formação contínua regulares e pelo apoio à auto-formação.

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 108.º do citado Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, podem ser concedidas licenças sabáticas.

A licença sabática corresponde à dispensa da actividade docente e destina-se quer à formação contínua, quer à frequência de cursos de formação especializados, quer à realização de trabalhos de investigação aplicada.

Assim, ao abrigo do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 02 de Janeiro, determina-se o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento para a concessão de licença sabática, o qual faz parte integrante do presente despacho.
2. Os processos de candidatura apresentados para o ano escolar de 1998/1999, consideram-se correctamente instruídos, desde que os mesmos se encontrem regularmente formulados ao abrigo da legislação anterior.
3. Os docentes que se encontrem na situação de licença sabática, ficam desde já abrangidos pelas disposições constantes do presente regulamento.
4. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Funchal, 09 de Junho de 1998.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO,
Francisco Miguel Azinhais Abreu dos Santos

ANEXO

REGULAMENTO PARA A CONCESSÃO DE LICENÇA SABÁTICA

Artigo 1.º **Âmbito**

Aos docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, providos definitivamente num lugar dos quadros, podem ser concedidas licenças sabáticas, até ao limite de duas, nos termos do artigo 108.º do Estatuto da Carreira Docente e dos artigos seguintes do presente regulamento.

Artigo 2.º **Objectivos**

- 1- A licença sabática é concedida para a realização de trabalhos de investigação aplicada inseridos em projectos de autoformação ou noutros projectos que integrem as seguintes modalidades:

- a) Preparação de dissertação de mestrado;
 - b) Preparação de tese de doutoramento;
 - c) Frequência de cursos de formação especializados.
- 2- Na situação prevista na alínea c) a licença sabática é concedida para o último ano do curso, no caso de este ter duração superior a um ano.

Artigo 3.º Requisitos

- 1- São requisitos da concessão de licença sabática, além da nomeação definitiva em lugar dos quadros, oito anos de serviço docente ininterrupto com menção qualitativa mínima de Satisfaz na última avaliação do desempenho.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, a contagem do tempo de serviço é efectuada nos termos definidos no Estatuto da Carreira Docente.

Artigo 4.º Duração da licença sabática

- 1- A licença sabática tem a duração de um ano escolar.
- 2- A segunda licença sabática só pode ser requerida decorridos sete anos de serviço docente sobre o termo da primeira.
- 3- Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, tendo em conta o mérito científico ou pedagógico dos estudos e trabalhos produzidos no período subsequente ao termo da primeira licença sabática, poderá, sob proposta da comissão referida no artigo 10.º deste regulamento, ser autorizada a concessão de licença sabática antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

Artigo 5.º

Equiparação a serviço docente efectivo

O período de tempo correspondente à licença sabática conta para todos os efeitos legais como tempo de serviço docente efectivo.

Artigo 6.º Exclusividade

- 1- No decurso do gozo de licença sabática não é permitido o exercício de quaisquer funções públicas ou privadas remuneradas, excepto quando de carácter precário, para realização de conferências, palestras e acções de formação de duração não superior a trinta horas, até ao limite de uma acção de formação por ano escolar.
- 2- É incompatível com a situação de licença sabática qualquer colocação em regime de mobilidade.
- 3- A candidatura é válida para o ano a que se reporta.

Artigo 7.º Contingente

Por despacho anual do Secretário Regional de Educação, será fixado o contingente das licenças sabáticas para cada ano escolar, tendo em conta as disponibilidades e as necessidades do sistema educativo.

Artigo 8.º Procedimento

- 1- O requerimento a solicitar a licença sabática é dirigido ao Director Regional de Administração e Pessoal e entregue no estabelecimento de educação ou de ensino em que o docente presta serviço até 30 de Março de cada ano, dele devendo constar:

- a) Identificação, residência, escola de origem, local de exercício de funções, categoria profissional, grupo de docência e tempo de serviço efectivo do interessado;
- b) Objecto da licença sabática, nos termos do artigo 2.º.

- 2- O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Projecto de formação pessoal estruturado, de modo a identificar as razões que o justificam, face ao desenvolvimento das funções docentes, os objectivos e a importância das actividades a desenvolver no campo do ensino e da educação;
- b) Cópia do registo biográfico actualizado;
- c) Currículo académico e profissional;
- d) Documento de reflexão crítica da última avaliação do desempenho, nos termos da legislação em vigor, ou declaração justificativa da sua não apresentação.
- e) Parecer do órgão de gestão da escola ouvido o conselho pedagógico.

- 3- No caso de candidatura para a frequência de cursos especializados, o requerimento deve ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Declaração de matrícula ou pré-inscrição no curso, passada pela respectiva instituição de formação, com indicação do ano, semestre e módulo que pretende frequentar;
- b) Plano de estudos e calendarização do curso a frequentar, contendo as respectivas datas de início e termo.

- 4- A declaração de pré-inscrição num curso não dispensa a apresentação da prova de matrícula, até ao final do mês de Abril, ou justificativo da sua não apresentação nesta data, passada pela respectiva instituição de ensino superior.

- 5- No caso do pedido que vise a realização de trabalhos de investigação aplicada, devem ainda, fazer parte os seguintes elementos:

- a) Plano do trabalho a desenvolver, com indicação dos objectivos, metodologia, actividades e sua calendarização, bem como as referências científicas que se justificarem;
- b) Parecer do orientador ou do especialista da respectiva área científica em que conste a identificação do docente, o tema do trabalho, bem como a relevância do projecto, assim como a data prevista para a sua conclusão;
- c) Curriculum vitae do orientador ou do especialista, indicando a categoria profissional e os graus académicos de que é titular, com menção da respectiva área científica e experiência anterior.

Artigo 9.º Tramitação

- 1- Em caso de não preenchimento de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 3.º, extemporaneidade do pedido ou falta de apresentação dos documentos referidos no artigo anterior, a candidatura será liminarmente indeferida.
- 2- Da decisão de indeferimento referida no número anterior cabe reclamação, a apresentar no prazo de 5 dias, a qual deverá ser decidida no prazo de 10 dias, sendo o reclamante notificado da respectiva decisão.

- 3- Da notificação da decisão da reclamação cabe recurso hierárquico facultativo, a interpor, no prazo de 15 dias, para o Secretário Regional de Educação.

Artigo 10.º

Análise das candidaturas

- 1- Os pedidos de licença sabática são apreciados por uma comissão composta por 3 elementos a nomear por despacho do Secretário Regional de Educação.
- 2- A apreciação pela comissão terá em conta o mérito do projecto de formação, com base nos parâmetros seguintes:
 - a) Interesse para a escola, bem como para a comunidade educativa ou para a Região;
 - b) Interesse para as áreas objecto de investigação, no âmbito das ciências da educação;
 - c) Relevância para a acção pedagógica do docente e para o reforço das respectivas competências profissionais e dos métodos e materiais pedagógicos a desenvolver;
 - d) Exequibilidade do projecto dentro do período da licença, de modo a que a realização daquele não ultrapasse o período da licença.

Artigo 11.º

Decisão

As licenças sabáticas são autorizadas pelo Secretário Regional de Educação, com base na proposta da comissão referida no artigo anterior.

Artigo 12.º

Relatório Final

- 1- O docente a quem é concedida a licença sabática fica obrigado a remeter à Direcção Regional de Administração e Pessoal, um relatório final das suas actividades no prazo máximo de 90 dias seguidos, após o termo da licença.
- 2- Na eventualidade de a licença ter sido concedida para a realização de trabalho de investigação aplicada, o relatório deve integrar a síntese do trabalho efectuado, com indicação das actividades desenvolvidas, bem como dos resultados obtidos, sendo acompanhado de parecer do mesmo orientador ou especialista.
- 3- No caso de frequência de um curso especializado, o relatório é substituído por documento comprovativo de aproveitamento no mesmo.
- 4- A impossibilidade de apresentação do parecer do orientador referido no n.º 2 pode ser suprida mediante apresentação de parecer de outro orientador ou especialista da mesma área científica, acompanhado do respectivo curriculum vitae.
- 5- A não apresentação dos justificativos referidos nos números anteriores, implica a reposição pelo docente das importâncias que tiver recebido, bem como a impossibilidade de lhe ser autorizada uma segunda licença da mesma natureza.